



DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO

**Para: À SUA EXCELENCIA O SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2020-29**

**ASSUNTO: PARECER PRÉVIO acerca da legalidade e do cabimento de
DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL
HOSPITALAR E LABORATORIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA
PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19),
PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL.**

Base Legal: Decretos Municipais 09/2020, 15/2020, 20/2020, em consonância com o Decreto Federal 06/2020, Decreto Estadual 609/2020 e 687/2020, ambos atinentes à situações de emergência Nacional, Estadual e Municipal provocadas pela Pandemia de Covid-19 (novo Coronavírus), Lei Federal 13.979/2020, e demais legislações posteriores correlacionadas às posteriores.

Ementa: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL.

Dispensa de Licitação – previsão legal – dever de obediência ao procedimento regular.

Senhor Secretário,

Em atenção ao pedido de Parecer Prévio para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL conforme especificações constantes no termo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica/administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua



adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do assessor jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão Permanente de Licitação com escopo de deflagração de Processo de Dispensa de Licitação N. 7/2020-29, cujo Critério de Julgamento será o de Menor Preço por proposta, para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento da Senhor Secretário de Saúde;
- b) Cotações de preço;



- c) Mapa de Cotação de Preços e respectivo resumo;
- d) Justificativa para eventual e futuras aquisições;
- e) Despacho da Controladoria Interna do Município informando a existência e fazendo os devidos apontados da dotação orçamentária específica à eventual despesa, conforme art. 14º, da Lei Federal n. 8.666/93;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passamos a apresentar nossos préstimos:

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”. No caso em tela, há a intenção da gestão pública em optar pela aquisição direta, via Dispensa de Licitação, tendo por fundamento a Lei de Licitações, Decretos Municipais 09/2020, 15/2020, 20/2020, em consonância com o Decreto Federal 06/2020, Decreto Estadual 609/2020 e 687/2020, ambos atinentes à situações de emergência Nacional, Estadual e Municipal provocadas pela Pandemia de Covid-19 (novo Coronavírus).

Importante lembrarmos que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso), e destes princípios não se isentam as aquisições via Dispensa de Licitação, onde o fundamento da melhor proposta, que visa a economia do recurso público, é indispensável.



Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade como está demonstrado cabalmente.

FUNDAMENTAÇÃO

O CPL opta, pelo demonstrado, pela escolha de realização de Dispensa de Licitação, obedecendo aos procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações, onde, verificado orçamento realizado, constata-se o cumprimento do limite financeiro estabelecido pela referida peça de leis para realização de certames licitatórios através desta modalidade, atualizado momentaneamente pela MP 961/2020.

Conforme dicção do art. 24, IV, da Lei de Licitações, é Dispensável a Licitação *“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*. (Grifo nosso).

É destinada às contratações de pequeno valor, e que, em alguns casos, devido a sua singeleza, dispensa a apresentação de alguns documentos.

DO PROCEDIMENTO

Preceituada no art. 24, IV, da Lei de Licitações, Decretos Municipais 09/2020, 15/2020, 20/2020, em consonância com o Decreto Federal 06/2020, Decreto Estadual 609/2020 e 687/2020, e Medida Provisória N. 961, de 06 de Maio de 2020, ambos atinentes à situações de emergência Nacional, Estadual e Municipal provocadas pela Pandemia de Covid-19 (novo Coronavírus), detalharemos a seguir cada procedimento.

FASE INTERNA

Diante de situação que não exija tamanha complexidade, com seus valores limítrofes oscilando, contudo, abaixo de R\$ 50.000,00 como preceitua a alínea “b”, do artigo 1º da Medida Provisória 961/2020, a aquisição dos objetivados materiais de consumo emergencial, poder-se-á adotar a Dispensa de Licitação.

Oportuno mencionar a Lei 13.979/2020 Art. 4º (alterada pela Lei 14.035/2020), que



estabeleceu ser “dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei”. Redação esta estabelecida posteriormente pela Lei nº 14.035, de 2020.

Deverá haver a motivação do desejo em obter determinado objeto. Assim, verificar-se-á a reserva financeira do órgão (através de orçamentos), a fim de conhecer da possibilidade em arcar com as custas que irão emergir.

Passada essa fase, imperioso que o setor jurídico analise a proposta, e então aprove-a, sob risco de nulidade do procedimento (art. 38, Inciso VI, Lei 8.666/93).

A partir daí se formará a Comissão de Licitação, formada por, no mínimo, três membros, sendo, pelo menos, dois deles qualificados nos quadros da administração pública (art. 51, Lei 8.666/93), que guiarão o andamento do pleito.

Elaborado estudos específicos colimando verificar a viabilidade dos projetos básicos e executivos, far-se-á a publicação para os interessados.

O art. 41, da r. Lei, determina que à Administração é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando o órgão a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

FASE EXTERNA

A partir de um banco de dados contendo as informações de empresas já pré-cadastradas (não é obrigatório estar pré-cadastrado para participar), a repartição pública irá solicitar (através da Ofício devidamente assinado) orçamento dos bens e serviços pretendidos de, no mínimo, três empresas para levantamento da melhor proposta de mercado, conforme alhures mencionado. Incumbe ressaltar, porém, que essa quantidade poderá ser mitigada se no mercado atual houver um número menor de empresas especializadas na produção e venda do objeto pleiteado. Assim, caso a “empresa X” seja a única na “cidade Y” a comercializar portas de vidros, evidente que a exigência do número mínimo de orçamentos não persistirá, contudo, é fundamental não abster-se do valor justo de mercado, sob pena de nulidade da dispensa.

Por fim, atinente à nossa análise da Fundamentação, a dispensa de procedimentos licitatórios se amolda ao Princípio da Legalidade estabelecidos na Lei de Licitações, como no Decreto Municipal 20/2020, tendo em vista **que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.**



CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do objeto contratual pela administração pública, e se os mesmos são utilizados no interesse da coletividade, e levando em conta o juízo de oportunidade e conveniência pela prática do ato administrativo, OPINO PELA APROVAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, recomendando que seja dada a devida e ampla publicidade cabíveis.

É o nosso PARECER PRÉVIO, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria.

Encaminhamos nosso PARECER ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que Vossa Excelência decida acerca da realização do DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2020-29 para A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E LABORATORIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA UTILIZAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL, com base nos argumentos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Abel Figueiredo PA 28 de Agosto de 2020.

Valber Carlos Motta
Advogado do Município de Abel Figueiredo
OAB/PA: 9729